

ESTADOS FEDERADOS INTERESSADOS NA ADI 5215

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5215, em curso perante esse C. Supremo Tribunal Federal

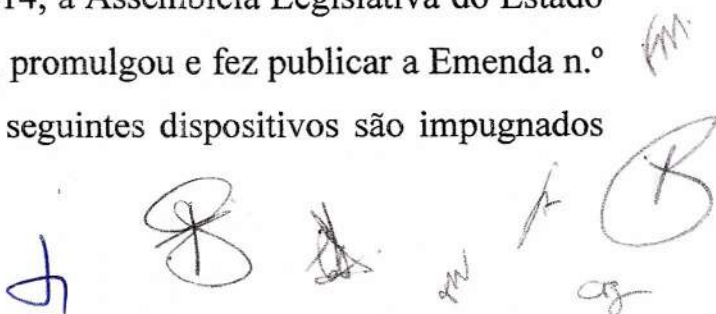
Requerente: Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE

Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ESTADOS da Federação representados pelos procuradores infra-assinados vêm à presença de V. Exa., conforme faculdade prevista no art. 7.º, § 2.º da Lei n.º 9.868/99, requerer a sua admissão, na condição de *AMICI CURIAE*, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 5215, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE) em face do art.92-A da Constituição do Estado de Goiás, acrescentado pela Emenda n.º 50, de 11 de dezembro de 2014, e do art. 3.º do mesmo ato de modificação formal da Carta goiana, com base nos seguintes fundamentos.

1. Introito. A Emenda n.º 50/2014 e a ADI n.º 5215.

Em dezembro de 2014, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por sua Mesa Diretora, promulgou e fez publicar a Emenda n.º 50 à Constituição goiana, cujos seguintes dispositivos são impugnados



pela ANAPE nesta ação direta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Constituição Estadual passa a vigorar com o acréscimo do art. 92-A, assim redigido: “Art. 92-A. A representação judicial, a consultoria e o assessoramento jurídicos das autarquias e fundações estaduais serão exercidos por procuradores autárquicos organizados em carreira, na forma da lei.” (NR)

(...).

Art. 3º Na lei que der cumprimento ao disposto no art. 92-A da Constituição Estadual observar-se-á o seguinte, sujeitando-se a implementação do disposto nos incisos I, II e V à opção do beneficiário, a ser manifestada a qualquer tempo:

I – os atuais Gestores Jurídicos, Advogados e Procuradores Jurídicos, sujeitos ao regime estatutário, terão os seus cargos efetivos transformados no cargo inicial da carreira de Procurador Autárquico e a sua remuneração convertida em subsídio;

II – os atuais Advogados e Procuradores Jurídicos, sujeitos ao regime celetista, terão seus empregos públicos dispostos em quadro transitório, na condição de extintos com a vacância, sem prejuízo do exercício da representação judicial, da consultoria e do assessoramento jurídicos que lhes competem, sendo-lhes ainda assegurado tratamento remuneratório isonômico com os Procuradores Autárquicos, observada a equivalência entre o salário, como paga única, e o correspondente subsídio;

III – o subsídio ou salário de que tratam os incisos I e II é acumulável com vantagens de caráter indenizatório, 13º (décimo terceiro) salário, adicional de férias, abono de permanência e excedente remuneratório;

IV – os cargos iniciais da carreira que remanescerem à transformação prevista no inciso I serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

V – os Procuradores Jurídicos e Advogados inativos do Regime Próprio de Previdência Estadual e respectivos pensionistas, com direito a paridade, que optarem pelo sistema remuneratório a ser instituído pela lei de que trata o caput deste artigo, terão os seus estipêndios de aposentadoria e pensão parametrizados de acordo com o correspondente salário ou subsídio fixado para seus pares em atividade.

(...).

É firme a convicção dos signatários desta peça de que os dispositivos acima transcritos são realmente inválidos, porque violadores de diversas normas enunciadas na Constituição Federal, sobretudo as concernentes à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo para



ESTADOS FEDERADOS INTERESSADOS NA ADI 5215

tratar de criação de cargos e de carreiras no serviço público e à atribuição aos procuradores do Estado, organizados em carreira, da competência de promover a consultoria jurídica e a representação judicial da unidade federada regional (arts. 61, § 1.º, II e 132, respectivamente).

Por ser assim, e ainda, em razão da relevância da questão jurídica submetida à apreciação dessa C. Corte Suprema, em especial para as unidades regionais da Federação (conforme segue demonstrado), em cujas organizações administrativas atuam os procuradores a que alude o art. 132 da Constituição, é que os Estados aqui representados vêm requerer sua admissão, na condição de *amici curiae*, na presente ação direta de inconstitucionalidade.

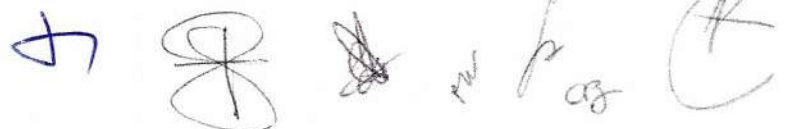
2. A Relevância da matéria

A Emenda n.º 50/2014 determina a instituição, no Estado de Goiás, de uma procuradoria autárquica, encarregada da consultoria jurídica e da representação judicial das autarquias e fundações públicas dessa unidade regional da Federação.

A questão relativa à constitucionalidade dessa emenda é de relevância evidente, porque atina com a correta e uniforme interpretação, nos Estados e no Distrito Federal, dos arts. 132 do corpo permanente da Constituição e 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Está em jogo, no processamento desta ação direta, o destino do conceito de “unicidade orgânica” para a consultoria jurídica e representação judicial das unidades regionais da Federação. Referido conceito já foi realçado por vários dos integrantes dessa C. Corte Suprema.

O pedido formulado pela ANAPE é uma oportunidade adequada para que o Supremo Tribunal Federal torne evidente sua

A series of handwritten signatures and initials in blue ink, including a stylized 'A', a circular emblem, and several sets of initials.

orientação sobre a correta interpretação dos dispositivos constitucionais acima citados, o que inviabilizará de vez as tentativas de criar órgãos encarregados do exercício de funções que a Constituição atribui, com exclusividade, aos procuradores dos Estados e do Distrito Federal.

Além disso, existe outra questão constitucional igualmente relevante: não deve a Constituição estadual impor restrições à autonomia do Executivo, principalmente quando essa autonomia se manifesta por meio de regras sobre reserva de iniciativa de lei, fora das hipóteses admitidas na própria Constituição Federal. A Emenda n.º 50 evidentemente cuida de matéria que deveria ser tratada apenas em lei ordinária de iniciativa do governador. A separação orgânica e funcional do Estado, seus mecanismos garantidores e reguladores, é a respeito disso que versa outra questão relevante suscitada nesta ação direta.

3. Representatividade dos postulantes.

As unidades regionais da Federação representadas pelos subscritores desta peça ostentam a representatividade a que alude o § 2.º do art. 7.º da Lei n.º 9.868/99.

Dum ponto de vista estritamente objetivo, é inquestionável que os Estados e o Distrito Federal, destinatários das normas enunciadas nos dispositivos constitucionais invocados pela requerente para fundamentar o seu pedido de declaração de inconstitucionalidade, têm a aptidão necessária para, manifestando-se nos autos, contribuírem para que o debate instaurado tenha solução adequada na decisão a ser proferida por esse C. Supremo Tribunal.

Além disso, essas entidades federadas têm interesse no conteúdo mesmo do debate, em cujo cerne radicam relevantes elementos



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a blue checkmark, a circular stamp, and several scribbles.

relativos ao conceito de autonomia político-administrativa, tais como a reserva de iniciativa de lei sobre cargos e carreiras, a atribuição aos procuradores dos Estados e do Distrito Federal das atividades de consultoria jurídica e representação judicial, as regras sobre a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo de provimento efetivo isolado ou em classe inicial de carreira e sobre proibição de equiparações remuneratórias entre servidores de carreiras distintas etc.

4. A Inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

A leitura da petição inicial da presente ação direta permite identificar com clareza os vícios apontados pela requerente a macular o art. 92-A da Constituição goiana e o art. 3.º da Emenda n.º 50/2014. Os signatários desta peça ratificam integralmente as teses ali deduzidas e enfatizam, nos termos seguintes, alguns de seus aspectos centrais.

4.1. Inconstitucionalidade formal.

A Emenda n.º 50/2014, nas partes impugnadas, primeiramente padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, vício de iniciativa, pois o novo art. 92-A e o art. 3.º do referido ato de modificação formal da Constituição goiana surgiram, durante a tramitação da proposta de emenda que cuidava da instituição da chamada desvinculação de receitas estaduais, por meio de emenda aditiva apresentada por deputado estadual e acolhida pelo relator da matéria.

No ponto, pouco importa se havia, paralelamente, outra proposta de emenda, essa de iniciativa do governador, tratando do mesmo assunto, pois não foi essa a proposição que recebeu impulso na

Assembleia Legislativa. Da forma como as coisas se deram, tem-se uma emenda à Constituição goiana, resultante de iniciativa parlamentar, cujo conteúdo está inserido no rol das matérias que devem ser reguladas apenas por lei de iniciativa do chefe do Executivo (Constituição Federal, art. 61, § 1.º, II).

Ainda que tivesse tramitado a PEC de iniciativa do governador, a sua aprovação também se daria com violação à ordem constitucional vigente. É que a Constituição estadual, expressão maior da capacidade de auto-organização do Estado federado, deve ser elaborada e reformada com reverência aos limites que, impostos na Constituição Federal, circunscrevem o espaço de autonomia do ente regional. Isso quer dizer que se a Constituição Federal prescreve que lei ordinária de iniciativa do chefe do Executivo deve dispor sobre a criação de cargos e carreiras na administração pública, a fixação e majoração das remunerações de cargos e funções, regime jurídico dos servidores etc., então a Constituição local não deve, fora das estritas hipóteses que já estejam autorizadas na Carta da República, limitar o espaço de autonomia do Executivo e determinar que certa carreira seja criada e organizada dessa ou daquela forma.

Tal conclusão não se modificaria ainda que o próprio governador fosse o autor da proposta de emenda. Do ponto de vista formal, a matéria tratada no art. 92-A da Constituição goiana jamais deveria figurar naquela sede, porque isso significaria, dizendo de outra forma, constranger o espaço de conformação autonômica constitucionalmente assegurado ao Executivo. Tal é a orientação do Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade de disposições constitucionais

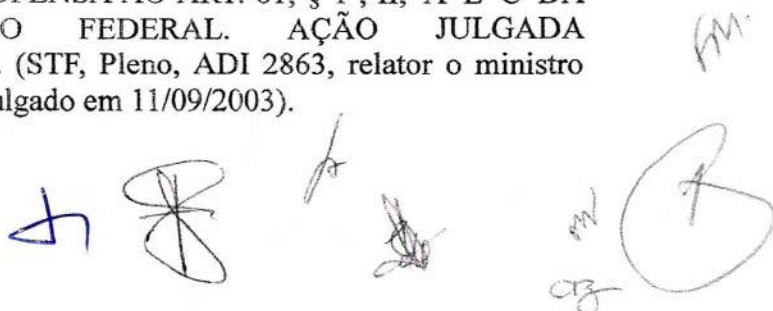
03

estaduais do mesmo tipo:

CONCURSO PÚBLICO - INSCRIÇÃO - IDADE. Os requisitos para ingresso no serviço público - entre eles, o concernente à idade - não de estar previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo - artigos 37, inciso I, e 61, inciso II, "c", da Constituição Federal, mostrando-se com esta conflitante texto da Carta do Estado a excluir disciplina específica do tema. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual "não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício". (STF, Pleno, ADI 243, relator o ministro Octavio Gallotti, relator para o acórdão o ministro Marco Aurélio, julgado em 01/02/2001).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. LIMITES SOBRE O NÚMERO DE SECRETARIAS DE GOVERNO E RESPECTIVOS CARGOS. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Os Estados-membros, na elaboração de seu processo legislativo, não podem afastar-se do modelo federal ao qual devem sujeitar-se obrigatoriamente (CF, artigo 25, caput). Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder constituinte estadual acham-se aquelas cuja iniciativa reservada são do Chefe do Poder Executivo (CF, artigos 61, § 1º, II, *a e e* e 84, I, VI, *a e b* e inciso XXV). 2. Não pode a Constituição do Estado limitar o número de Secretarias de Governo, dispor sobre os respectivos cargos, promover a fusão de unidades administrativas e a extinção de órgãos e funções gratificadas. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (STF, Pleno, ADI 102, relator o ministro Maurício Corrêa, julgado em 08/08/2002).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA QUE ASSEGURA O 'PRINCÍPIO DE HIERARQUIA SALARIAL', OU SEJA, ESTIPULA UM PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO SALARIAL, CONFORME A CLASSE, REFERÊNCIA OU PADRÃO. MATÉRIA DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, 'A' E 'C' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (STF, Pleno, ADI 2863, relator o ministro Nelson Jobim, julgado em 11/09/2003).



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large blue signature on the left, a circular stamp with a star in the center, and several other smaller signatures and initials on the right.

As informações prestadas nestes autos pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no trecho em que afirmam que era aglutinativa a emenda apresentada pelo líder do Governo, não são corroboradas pela leitura do relatório subscrito pelo atual presidente daquela Casa, que designa a proposição como emenda aditiva de autoria de deputado e vota pela sua aprovação.

4.2. Inconstitucionalidade material. Violação aos arts. 132 da CF e 69 do ADCT.

A matéria tratada nesta ação direta atina com a questão da criação das assim chamadas “procuradorias paralelas”, órgãos integrados por servidores públicos que prestam assessoria jurídica e exercem representação judicial em áreas coincidentes com aquelas nas quais devem atuar os procuradores referidos no art. 132 da Constituição.

Não há qualquer motivo que justifique suscitar dúvidas quanto ao seguinte: o art. 132 da Carta de 1988 institucionaliza modelo organizacional em que os procuradores do Estado e do Distrito Federal, organizados em carreira para a qual o acesso se dá, na classe inicial, mediante prévia aprovação em concurso público, são titulares exclusivos das atribuições de prestar consultoria jurídica e exercer a representação judicial do ente federado regional.

O cumprimento do ditame constitucional deve se dar com o reconhecimento de que o citado art. 132 não distingue administração centralizada e descentralizada. É dizer: não deixa margem a Constituição Federal para que se tenha por admissível a solução engendrada pela Emenda n.º 50/2014. Não se autoriza, na verdade está proibida, a criação de figuras como essa procuradoria autárquica a que alude o art. 92-A que se fez acrescentar à Constituição do Estado de Goiás.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left.

ESTADOS FEDERADOS INTERESSADOS NA ADI 5215

Não há, portanto, espaço organizacional que permita a criação de órgão distinto da Procuradoria-Geral do Estado e cujos integrantes estejam encarregados das mesmas funções, ainda que apenas no atinente a entidades da administração descentralizada, autarquias e fundações públicas.

O art. 69 do ADCT, por sua vez, admite exceção àquela regra do art. 132 apenas para autorizar a manutenção de estruturas organizacionais porventura já existentes ao tempo da promulgação da Constituição de 1988, encarregadas de consultoria jurídica na administração estadual:

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Lida a prescrição transitória, fica evidente que “manter” é verbo que não se pode substituir por “criar”, como pretendeu a Assembleia Legislativa ao aprovar e promulgar a Emenda n.º 50/2014. A criação de um órgão a congregar servidores advogados egressos de autarquias e fundações públicas, titulares de cargos e empregos públicos da mais variada origem, contingente esse ao qual se somaria o grupo dos gestores jurídicos (cujos cargos foram criados muito depois da promulgação da Constituição de 1988), certamente é medida incompatível com os preceitos constitucionais federais acima citados.

De uma certa forma, os fundamentos deduzidos na petição inicial estão resumidos na decisão que o STF proferiu ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1679. Cuidava-se ali do exame da



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a blue signature on the left and several other signatures in black ink on the right.

ESTADOS FEDERADOS INTERESSADOS NA ADI 5215

Emenda n.º 17/1997 à Constituição do Estado de Goiás, a qual previu a criação de uma Procuradoria da Fazenda Estadual apartada da Procuradoria-Geral do Estado. A Suprema Corte, naquela oportunidade, verificou que a Assembleia Legislativa violara o art. 132 do corpo permanente da Constituição e o art. 69 do ADCT. A ementa é a seguinte:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional no 17, de 30 de junho de 1997, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, que acrescentou os §§ 2º e 3º e incisos, ao artigo 118 da Constituição estadual. 3. Criação de Procuradoria da Fazenda Estadual, subordinada à Secretaria da Fazenda do Estado e desvinculada à Procuradoria-Geral. 4. Alegação de ofensa aos artigos 132 da Constituição e 32, do ADCT. 5. Descentralização. Usurpação da competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado. 6. Ausência de previsão constitucional expressa para a descentralização funcional da Procuradoria-Geral do Estado. 7. Inaplicabilidade da hipótese prevista no artigo 69 do ADCT. Inexistência de órgãos distintos da Procuradoria estadual à data da promulgação da Constituição. 8. Ação julgada procedente.

(ADI 1679, relator o ministro Gilmar Mendes, j. 08/10/2003).

Do voto proferido pelo relator, ministro Gilmar Mendes, acompanhado pela unanimidade dos seus colegas, colhe-se o seguinte e expressivo excerto:

Tal com resulta do douto parecer da Procuradoria-Geral da República e manifestação majoritária desta Corte, por ocasião do julgamento da liminar, **a leitura conjunta dos artigos 132 da Constituição e 69 do ADCT não permite que se conceba uma estrutura plural para a advocacia pública dos Estados-Membros. A exceção prevista no art. 69 do ADCT indica cabalmente que a tolerância do sistema constitucional para com um modelo descentralizado há de ficar limitada às Consultorias Jurídicas separadas da Procuradoria-Geral existentes na data da promulgação da Constituição.**

Note-se que, nessa passagem do voto de S. Exa., não é feita distinção entre administração direta e indireta. O que aí está dito é que a



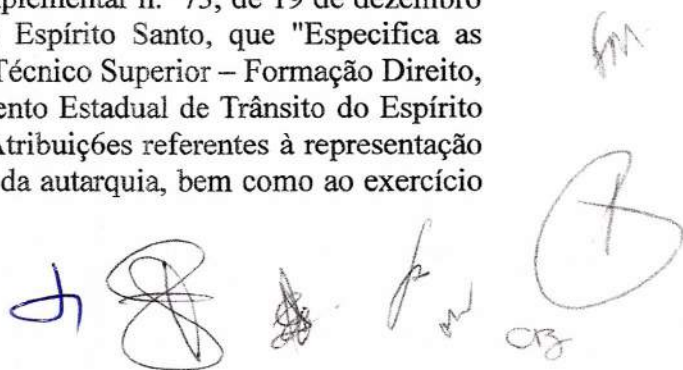
advocacia pública dos Estados e do Distrito Federal está concentrada na única instituição cuja criação a Constituição alberga, aquela a congregar os procuradores organizados em carreira.

Na verdade, essa Suprema Corte vem consolidando, em decisões como aquela por último referida, orientação firme no sentido de um modelo interpretativo do art. 132 da Constituição que não tolera a criação de procuradorias paralelas. É nessa toada que se formou a convicção de reiterar, no julgamento da ADI 484, o reconhecimento de que o princípio da “unidade orgânica” da advocacia pública estadual tem seu leito de enunciação textual naquele dispositivo da Constituição.

De fato, os pronunciamentos dos integrantes do Supremo Tribunal Federal durante o julgamento de mérito da ADI 484 deixam claro que a interpretação do art. 69 do ADCT deve ser restritiva, de forma que com base nesse dispositivo constitucional não se pode pretender a coonestação de ato que manda criar órgão paralelo de consultoria jurídica e representação judicial do Estado mais de vinte e cinco anos depois da promulgação da Constituição.

A Procuradoria-Geral da República e Advocacia-Geral da União vêm se pronunciando no mesmo sentido. É o que se constata pela leitura de suas recentes manifestações na ADI 5109. Eis a ementa que resume os argumentos ali expendidos pelo advogado-geral da União:

Constitucional. Lei Complementar n.º 73, de 19 de dezembro de 2013, do Estado do Espírito Santo, que "Especifica as atribuições do cargo de Técnico Superior – Formação Direito, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo -DETRAN/ES." Atribuições referentes à representação judicial ou extrajudicial da autarquia, bem como ao exercício

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below it.

ESTADOS FEDERADOS INTERESSADOS NA ADI 5215

de atividades de consultoria e assessoramento jurídico pelo cargo de Técnico Superior do DETRAN/ES com formação em Direito. Por força do disposto no artigo 132 da Constituição da República, compete privativamente aos Procuradores do Estado a atividade de consultoria jurídica do Poder Executivo estadual. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pela procedência parcial do pedido veiculado pela requerente.

O procurador-geral da República, por sua vez, lavrou na mesma ação parecer assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 734/ 2013, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DEFINE ATRIBUIÇÕES DO CARGO TÉCNICO SUPERIOR – FORMAÇÃO DIREITO, DO DETRAN/ES. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA DE AUTARQUIA ESTADUAL. TRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE PROCURADORES DO ESTADO: ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

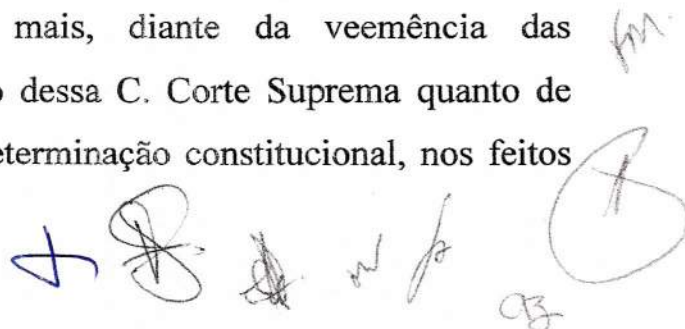
1. Representa prerrogativa de índole constitucional, de caráter cogente e irrenunciável a institucionalização da advocacia pública dos Estados-membros em órgão de estrutura administrativa unitária, organizada em carreira cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, a cujos membros incumbe a defesa judicial e a consultoria jurídica dos Estados, suas autarquias e fundações de direito público (Constituição, art. 132).

2. As exceções à norma do art. 132 da CR são: (I) a prevista no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (manutenção de consultoria jurídica separada da procuradoria-geral ou advocacia-geral, desde que, na promulgação da Constituição, o Estado possuisse órgãos distintos para essas funções); (II) a representação judicial de assembleia legislativa ou tribunal de contas, quando, em nome próprio, atue em juízo na defesa de sua autonomia e independência, em face dos demais poderes; (III) a concessão de mandato ad judicium a advogados para causas especiais.

3. É inconstitucional lei estadual que confira, fora das exceções admitidas à norma do art. 132 da CR, atribuições próprias de procurador de Estado a outra categoria de agente público.

4. Parecer pela parcial procedência do pedido.

Desnecessário dizer mais, diante da veemência das manifestações aqui referidas, tanto dessa C. Corte Suprema quanto de órgãos que atuam, por expressa determinação constitucional, nos feitos



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below it.

ESTADOS FEDERADOS INTERESSADOS NA ADI 5215

relativos ao controle abstrato de constitucionalidade.

Em resumo: evidente a inconstitucionalidade do art. 92-A da Constituição do Estado de Goiás, acrescentado pela Emenda n.º 50/2014, e do art. 3.º daquele ato de modificação formal da Carta estadual.

5. Improcedência da tese de que há conexão entre a ADI 3744 e a ADI 5215.

Há nestes autos pedido de admissão como *amicus curiae* da ABRAP, Associação Brasileira de Advogados Públicos, (petição eletrônica 2611/2015). Aquela entidade indiscutivelmente atua na defesa de interesses subjetivos dos eventuais beneficiários do art. 92-A da Constituição do Estado de Goiás.

Na alentada peça apresentada por aquela entidade, antes da exposição de numerosos, embora improcedentes, argumentos contrários às teses defendidas pela requerente, é levantada a preliminar de conexão que pretensamente ligaria a ADI 3744, em curso perante essa Corte Suprema, e a própria ADI 5215. A alegação é a de que nessas ações haveria identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Não há identidade de partes, obviamente, porque as ações diretas de inconstitucionalidade instauram processo objetivo, em cujo bojo não há espaço para o debate e decisão sobre pretensões subjetivas. O controle abstrato tem esse nome porque as decisões no seu âmbito proferidas têm eficácia que não incide diretamente sobre pessoas, relações

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large circled signature on the right and several smaller ones below.

ESTADOS FEDERADOS INTERESSADOS NA ADI 5215

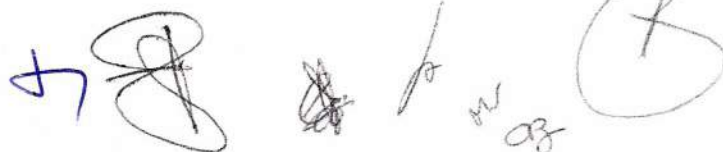
jurídicas ou bens de qualquer espécie, enfim, sobre situações concretas. A eficácia objetiva da sentença, como se sabe, atua no plano da validade e da eficácia da lei ou ato normativo questionado. Por isso é que se diz que não há partes na ação direta.

Também não há identidade de objeto, pois na ADI 3744 são impugnadas leis cuja eficácia em nada está a depender do reconhecimento da validade e da produção de efeitos jurídicos dos dispositivos da Emenda n.º 50/2014 impugnados na ADI 5215. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos aqui impugnados não alcançará automaticamente as leis goianas que criam os cargos e a carreira de gestor jurídico. De igual modo, a procedência da ADI 3744 não induz o imediato reconhecimento da inconstitucionalidade dos preceitos atacados na ADI 5215.

É bem verdade que em ambas as ações são invocados os arts. 132 da Constituição e 69 do ADCT, mas ninguém jamais chegou ao ponto de dizer que há conexão entre ações diretas que impugnam leis diversas e autônomas com base na tese de violação dos mesmos dispositivos constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente essa questão, no julgamento da ADI 4876, relator o ministro Dias Toffoli, rejeitando, em circunstâncias semelhantes e por unanimidade, a tese agora defendida pela ABRAP. Do voto do relator é colhido o seguinte excerto:

De início, afasto a existência de conexão entre esta ação direta e a ADI nº 3.842, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Segundo sustentam a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e o Governador do Estado, ambas possuiriam a

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page. There are several distinct marks, including a large stylized signature, a smaller signature, and various initials and scribbles.

mesma causa de pedir, consistente na impossibilidade de efetivação no serviço público de servidores designados do Estado de Minas Gerais sem prévia aprovação em concurso público.

Nos termos do art. 77-B do RISTF, nas ações de controle concentrado, somente se aplica a regra da distribuição por prevenção quando há coincidência total ou parcial de objetos. Com efeito, a identidade somente do parâmetro de controle não determina a conexão, pois, no controle concentrado, a causa de pedir é aberta. Nesse sentido: ADPF nº 139/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/08; ADI nº 3560/RJ, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 21/11/05.

No caso, as duas ações impugnam normas que, em diferentes contextos, estendem vantagens próprias de cargos efetivos a servidores admitidos sem concurso público, mas falta a elas a identidade parcial ou total de objeto necessária ao reconhecimento da conexão.

Os requeridos também suscitaram preliminar de ausência de impugnação de todo o complexo normativo, ao fundamento de que, embora o art. 7º da LC estadual nº 100/2007 fizesse referência a outros dispositivos de lei, nenhum deles teria sido impugnado nesta ação direta de inconstitucionalidade.

Observo, entretanto, que o art. 7º e os dispositivos nele mencionados possuem âmbito de incidência autônomo, ou seja, disciplinam situações específicas e diversas entre si. Os preceitos referidos nos incisos do art. 7º apenas indicam as pessoas abrangidas pela efetivação determinada no caput.

Não há, portanto, óbice ao prosseguimento da presente ação direta de forma independente do andamento da ADI 3744.

6. Conclusão. Pedidos.

Diante do que foi exposto, os entes federados regionais cujos representantes subscrevem a presente peça requerem sua admissão na presente ação direta de inconstitucionalidade, na condição de *amici curiae*, nos exatos termos da previsão contida no § 2.º do art. 7.º da Lei n.º 9.868/99.

Requerem, ainda, o acolhimento da presente manifestação, com a autorização para que acompanhem a tramitação do feito até decisão final pela procedência integral do pedido de declaração de

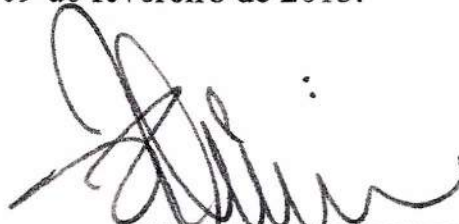
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a smaller one in the middle, and a circled signature on the right.

ESTADOS FEDERADOS INTERESSADOS NA ADI 5215

inconstitucionalidade formulado pela ANAPE.

Pedem deferimento.

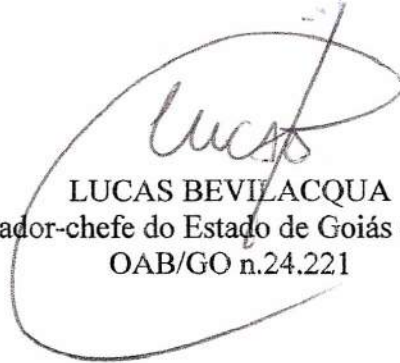
Brasília, 09 de fevereiro de 2015.



ULISSES SCHWARZ VIANA
Procurador do Estado do Mato Grosso do Sul
Presidente da Câmara Técnica do Colégio Nacional de
Procuradores Gerais dos Estados e Distrito Federal
OAB/DF n.30.991



ALEXANDRE TOCANTINS
Procurador Geral do Estado de Goiás
OAB/GO n.14.800





LUCAS BEVILACQUA
Procurador-chefe do Estado de Goiás em Brasília
OAB/GO n.24.221



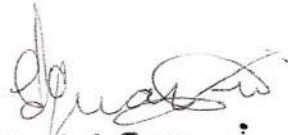
RICARDO DE LIMA SELLOS
Procurador-chefe do Estado do Maranhão em Brasília
OAB/MA n.8.386

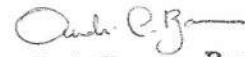
ESTADOS FEDERADOS INTERESSADOS NA ADI 5215


SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
Procurador do Estado do Pernambuco em Brasília
OAB/PE n.15.836


FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO
Procurador do Estado do Tocantins em Brasília
OAB/TO n. 4.097-B

Satiana Muniz Alva Alva
Procuradora do Distrito Federal
OAB/DF 28360


Eder Luiz Guas
Procurador do
ESTADO DE RONDÔNIA
10AB-RO 328-B


André Costa Barro
Procurador do Estado
RONDÔNIA
OAB/RO 5232

Micilene Guonabara Souza
Procuradora do Estado
de Roraima
OAB/RR 22209